

A. I. Nº - 00897027/
AUTUADO - IRAN ROSA DO NASCIMENTO
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT TRÂNSITO – DAT SUL
INTERNET - 05/10/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0303-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Comprovado que o local onde foram encontradas as mercadorias não se encontrava inscrito no cadastro fazendário, bem como, não foram apresentadas notas fiscais que acobertassem as mercadorias objeto da autuação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/05/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, cobrando ICMS no valor de R\$5.028,43 mais multa de 100%, tendo em vista que foi constatado em poder do contribuinte, após contagem física de mercadorias em estoque (fls. 4/7), Móveis, Aparelhos Eletrônicos e Eletrodomésticos e Utensílios, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 031874 às fl. 02/3. Às fls 9 juntou-se extrato com a informação de que o autuado a época era contribuinte não inscrito no Cadastro Estadual e às fls 10 o valor atualizado do lançamento de ofício em epígrafe.

O autuado apresentou impugnação (fls 13) alegando que as mercadorias autuadas já foram objeto de outro lançamento de ofício, de nº 930797-0, lavrado contra a empresa Movil Móveis e Eletrodomésticos LTDA, a qual o autuado é sócio-gerente. Esclareceram que nesse Auto de Infração o julgamento foi pela improcedência, uma vez que a empresa havia pago o ICMS Antecipação Parcial e estava cadastrada na faixa 1 de recolhimento - Microempresa. Anexou DAEs e notas fiscais como prova de sua alegação. Concluiu pela improcedência da autuação.

Servidor diligente em informação fiscal (fls 81/83) ressaltou que as mercadorias foram encontradas em um depósito clandestino, situação não explicada pela defesa em momento algum em sua impugnação. Asseverou que dos DAEs apresentados, à exceção de apenas dois deles, são referentes a períodos bem anteriores à autuação. Das notas fiscais anexas apenas um único produto, constante na nota fiscal de nº 639590 guarda semelhança com um item autuado, mas não se tem certeza sobre isto. Esclareceu que não examinou as notas fiscais de 2003 porque entende que não é razoável supor que as mercadorias permanecessem em estoque desde essa época. Salientou que as mercadorias constantes nas notas fiscais apresentadas eram destinadas a contribuinte inscrito, não sendo esta a situação ora em exame. Finalizou pela procedência da autuação.

VOTO

Da análise dos autos, constato que a acusação é a titularidade de mercadorias por parte de um estabelecimento sem inscrição estadual, e sem a respectiva documentação fiscal, incidindo assim o § 3º do art. 50 do RICMS-BA/97, nos termos do art. 632, VI, do aludido regulamento, que preconiza

a aplicação da alíquota interna a essas mercadorias, considerando que as mesmas se destinam à comercialização.

O contribuinte argumentou que as mercadorias já foram objeto de outro auto de infração, e de que esse fora julgado improcedente. Esta foi à única razão de defesa apresentada. Entendo que se houve outro auto de infração, como assim alegado pelo defendant, este foi lavrado por outro fato que não o ora contestado. O próprio contribuinte informou que o referido lançamento de ofício foi lavrado contra a empresa Movil Móveis e Eletrodomésticos LTDA, a qual o autuado é sócio-gerente. Ressaltou também que o referido Auto de Infração foi julgado improcedente, uma vez que a empresa havia pago o ICMS Antecipação Parcial e estava cadastrada na faixa 1 de recolhimento – Microempresa. Sujeitos passivos tributários e fatos distintos portanto.

Das notas fiscais apresentadas pela defesa também não há como se inferir relação com as mercadorias ora autuadas. Aquelas notas fiscais se destinavam a contribuinte inscrito e a simples menção ao sujeito passivo tributário como sócio gerente dessa empresa não significa que os fatos guardaam relação entre si. O mesmo se aplica aos Documentos de Arrecadação anexados aos autos como contraprovas.

O Auto de Infração está suficientemente embasado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 031874 às fl. 02/3, bem como pela Declaração de Auditoria de Estoque (fls 4/7). A infração está definida de modo inconteste, bem como a base de cálculo apurada. Não há assim razão para aceitar a solicitação de improcedência reclamada pelo autuado.

Tendo em vista que o autuado não comprovou a origem das mercadorias objeto da autuação, entendo caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração cobrando ICMS no valor de R\$5.028,43 mais multa de 100%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **008970270-0/0**, lavrado contra **IRAN ROSA DO NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.028,43**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR